

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074-000.869/93.81
SESSÃO DE : 24 de Agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.289
RECURSO Nº : 116.726
RECORRENTE : CLÁUDIA BARROZO
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RJ

ISENÇÃO - A transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos é apenada com a multa prevista no art. 521, II letra "a" do R.A. Não caracterizada a infração prevista no art. 529 IV do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial apenas para excluir a multa do art. 529, IV do RA ficando mantida a exigência do Imposto e a multa do Art. 521, II do RA e pelo voto de qualidade em manter também a exigência dos juros de mora. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo relator, Jorge Clímaco Vieira e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Designado para redigir o acórdão a conselheira Sandra Maria Faroni na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 24 de Agosto de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

02 MAI 1995

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.726
ACÓRDÃO Nº : 303-28.289
RECORRENTE : CLÁUDIA BARROZO
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/ RJ
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATORA DESIGNADA: SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Consta destes autos que, em fiscalização realizada na empresa TORRE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., os auditores fiscais encontraram instalados e em uso uma impressora Epson Action Printer 2250; um teclado TWC; um teclado FCC; um fac simile Murata M 7000; uma impressora Epson Printer T 750; um teclado NTC e um teclado MTEC.

Intimada a apresentar a documentação comprobatória de sua entrada regular no País, a empresa forneceu documento de Venda do Exterior (INVOCE) e cópia de Passaporte em nome de CLÁUDIA BARROZO, com benefício de isenção legal.

Estando os equipamentos em pleno funcionamento na empresa, sem que houvesse sido efetuado o prévio pagamento da totalidade dos tributos, foi lavrado o Auto de Infração 163/93 (fls. 01), com base no disposto no artigo 137 do Regulamento Aduaneiro e Parecer Normativo CST 942, de 22/05/87.

Intimada através do Auto de Intimação de fls. 12, a Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação, alegando em sua defesa que os equipamentos foram adquiridos em viagem a Miami em outubro/90 e novembro/91, sendo de propriedade de seu marido WELLINGTON GLASENAPP BARROZO, sócio da empresa e que desconhecia o impedimento legal de empréstimo de tais equipamentos, culminando por solicitar a revisão dos cálculos, tendo em vista que o valor total do crédito tributário era superior ao valor atual dos equipamentos.

Examinada a impugnação, a Inspeção da Receita Federal do Rio de Janeiro houve por bem manter o Auto de Infração impugnado.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso às fls. 25 dos autos, ratificando as alegações constantes de sua impugnação de fls. 15.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.726
ACÓRDÃO Nº : 303-28.289

VOTO VENCEDOR

Discordo do ilustre Conselheiro Relator no que se refere aos juros de mora

As reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito, mas não a fluência dos juros de mora.

A suspensão da exigibilidade do crédito impede o ajuizamento da execução fiscal, mas não tem como consequência, **por si só**, na sustação da fluência dos juros de mora. Os juros só cessam de fluir se for feito o depósito do montante integral do tributo.

São de Luiz Emydgio F. da Rosa Jr. as seguintes considerações:

“O segundo caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151,II) corresponde ao *depósito do montante integral do tributo* efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária principal. Deve-se esclarecer que tal depósito não é obrigatório, mas consiste em uma faculdade do contribuinte para evitar a cobrança do tributo mediante execução fiscal, fazer estancar a correção monetária e a incidência de juros de mora.

.....

O sujeito passivo pode proceder ao depósito nas vias administrativa e judicial. Na instância judicial o depósito pode ser feito em ação cautelar inominada, seguida de ação anulatória de débito fiscal, ou, incidentalmente, no curso da ação, ou até mesmo no autos. Tal depósito, repita-se, é facultativo,.....Se procedido, impede o ajuizamento da execução fiscal porque fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Em caso contrário, a mera propositura da ação anulatória de débito não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança (CPC, art. 585, 1º). Admite-se também o depósito em mandado de segurança.

.....

A concessão de medida liminar em mandado de segurança também suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151,IV).

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.726
ACÓRDÃO Nº : 303-28.289

Como dito anteriormente, cabe depósito em mandado de segurança, não obstante concedida medida liminar, visando a estancar a correção monetária e juros de mora no caso de caducar a referida liminar.”

A jurisprudência administrativa também é reiterada no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito não é fator de suspensão da fluência dos juros moratórios. Nesse sentido os Acórdãos CSRF 01-0.115/80 e 01-0.189/81.

Por essas razões entendo exigíveis os juros de mora e nego provimento integral ao recurso.



SANDRA MARIA FARONI
Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.726
ACÓRDÃO Nº : 303-28.289

VOTO VENCIDO

A presente questão trata de transferência a terceiro de equipamentos de informática, importado como bagagem acompanhada de passageiro procedente do exterior sem o pagamento da totalidade dos tributos.

O dispositivo legal que trata da espécie em questão é o art. 137 do Regulamento Aduaneiro que estabelece que quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importado a transferência da propriedade ou uso dos bens a qualquer título obriga o prévio pagamento do imposto.

O desvio de finalidade previsto deve ser entendido tanto como transferência de propriedade como também o uso do bem.

Temos aqui, que o equipamento em questão foi transferido inadequadamente a Empresa Torre Administração de Imóveis LTDA. sem que se apresentasse comprovação documental precedida de autorização da Receita Federal estando portanto comprovado a infração prevista no art. 137 do R.A.

Merece ser retificada, entretanto, a R. decisão recorrida quanto à exigência dos juros de mora. Sobre o assunto, entendo que estando o contribuinte discutindo o crédito tributário através de procedimento administrativo, o lançamento contido no Auto de Infração fica suspenso até o momento em que não haja mais possibilidade de recurso. Somente a partir desse momento é que o lançamento passa a ser exigível, e em caso do não pagamento no prazo assinalado passa a incidir os juros de mora. Este entendimento tem como base legal o inciso I do art. 151 e art. 161 do CTN.

Quanto à multa capitulada no artigo 529, IV do R.A., entendo ser indevida visto não estar demonstrado nos autos que a mercadoria tenha sido objeto de comércio.

À vista do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao apelo da recorrente, para excluir do crédito tributário os juros de mora, bem como a multa capitulada no inciso IV do art. 529, do R.A.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR